

DESAFIOS E IMPACTOS DA LGPD NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Noel Soares Gabriel¹

Viviane Silva das Chagas²

Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas³

RESUMO

Este artigo assume como objeto de estudo o teor da LGPD, especificamente, seu impacto sobre escritórios de advocacia, tendo como objetivo principal analisar os desdobramentos da LGPD nessas organizações. Para o alcance do objetivo maior, perpassou-se pelos seguintes objetivos específicos: identificar os riscos legais que correm os escritórios de advocacia, se não estiverem em conformidade com a LGPD; discutir as obrigações específicas impostas por essa Lei aos escritórios de advocacia; propor um guia de boas práticas. A inquietação *a priori*, caracterizada como questão problema, foi: Quais seriam os desafios e impactos da LGPD nos escritórios de advocacia? A metodologia empregada na pesquisa consistiu em uma abordagem qualitativa e envolve a técnica de revisão de referências bibliográficas sobre a temática. A partir da discussão e análise dos conteúdos apresentados, observou-se que, o dever ético da prática advocatícia vem antes do estabelecimento dos diplomas legais vigentes. A LGPD por intermédio de seus princípios vem reforçar um dever já intrínseco ao exercício da profissão, ao passo que também impõe sanções e, consequentemente, riscos que podem ser minorados através da observância de boas práticas. Nesse sentido, tem-se como proposta final, a recomendação para que os escritórios de advocacia elaborem guias simplificados de boas práticas.

Palavras-chave: LGPD. Advocacia. Guia Simplificado.

ABSTRACT

This article takes as its object of study the content of the LGPD, specifically, its impact on law firms, with the main objective of analyzing the developments of the LGPD in these organizations. To achieve the main objective, the following specific objectives were addressed: identify the legal risks that law firms face if they are not in compliance with the LGPD; discuss the specific obligations imposed by this Law on law firms; propose a guide to good practices. Priore's concern, characterized as a problem question, was: What would be the challenges and impacts of the LGPD on law firms? The methodology used in the research consisted of a qualitative approach and involves the technique of reviewing bibliographic references on the topic. From the discussion and analysis of the content presented, it was observed that the ethical duty of legal practice comes before the establishment of current legal diplomas. The LGPD, through its principles, reinforces a

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: prnoelgabriel@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: viviane.chagas@ftc.edu.br

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Advogado. Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA). Membro pesquisador do grupo Criminologia: Estudos e Teorias Macrossociológicas da Criminalidade Brasileira (IMES). E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br

duty already intrinsic to the exercise of the profession, while it also imposes sanctions and, consequently, risks that can be mitigated through the observance of good practices. In this sense, the final proposal is the delivery of a product: a simplified guide to good practices for law firms.

Keywords: LGPD. Advocacy. Protocol.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia é um caminho sem volta. O direito, assim como as várias áreas do conhecimento precisa acompanhar a evolução tecnológica que cresce exponencialmente ano após ano. Estamos diante de um processo de datificação das coisas em ritmo acelerado e sem possibilidade de retorno; não há espaço para “CTRL +Z”. Aperte o “F5”, novos dados foram atualizados desde a linha anterior e transitam em alta velocidade; as informações não param. Nessa perspectiva crescem – também exponencialmente – às violações a diversos direitos fundamentais, especialmente à privacidade das informações pessoais, os chamados dados sensíveis.

Diante desse avanço da tecnologia e esse contexto acentuado de uso indevido e abusivo de dados, surge a necessidade de legislações de proteções que abordem o direito à proteção de dados, colocando o dono – titular – do dado como participante do processamento das informações, visto que é o vulnerável da relação, estando ciente e consentindo com a utilização dos seus dados.

Nesse cenário surge a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), entrando em vigor em 18.09.2020, tendo como objetivo principal assegurar o tratamento adequado dos dados, garantindo a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas. A LGPD deve ser encarada como um vasto campo de pesquisa a ser explorado pela advocacia. Ainda que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil contemple deveres do advogado, a exemplo do sigilo profissional, a LGPD não contraria o código supracitado, sendo mais uma ferramenta de reforço à proteção das informações pessoais dos clientes. Ao não implementar a LGPD em seu escritório, o advogado sujeita os titulares a ataques fraudulentos, invasões e outras vulnerabilidades.

Assim, o presente trabalho tem como objeto de estudo o teor da LGPD, especificamente, seu impacto sobre escritórios de advocacia, uma vez que sua aplicação e adequação é condição *sine qua non* para alcance da qualidade dos serviços prestados a seus clientes. Sendo imperioso relatar que, a inquietação dos pesquisadores resultou da seguinte questão problema: Quais seriam os impactos da LGPD nos escritórios de advocacia?

A partir da referida indagação, aponta-se como objetivo principal desta pesquisa analisar os impactos da LGPD nos escritórios de advocacia, tendo como recorte pesquisas publicadas na base de dados do “Google Acadêmico” e “Portal de Periódicos da Capes”, principalmente dos últimos cinco anos. Da indagação surgiu a hipótese de que a implementação da LGPD nos escritórios de advocacia no Brasil impõe desafios significativos, especialmente no que diz respeito à gestão de dados e às mudanças nas práticas de atendimento ao cliente. No entanto, a conformidade com a LGPD também oferece oportunidades para aprimorar a confiança dos clientes e a reputação dos escritórios, além de mitigar riscos legais. A eficácia da adaptação dependerá da compreensão adequada da legislação e da adoção de medidas proativas para garantir a proteção de dados pessoais.

A partir do objetivo principal, elencou-se como objetivos específicos: identificar os riscos legais que correm os escritórios de advocacia, se não estiverem em conformidade com a LGPD; investigar as obrigações específicas impostas pela LGPD aos escritórios de advocacia; propor um guia de boas práticas. Para alcançar os objetivos supra, empregou-se a metodologia de técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais, com consulta de conhecimentos disponíveis a partir de obras doutrinárias, legislação e artigos, utilizando-se o estudo qualitativo. Portanto, o tema apresentado, os desafios e impactos da LGPD nos escritórios de advocacia, justificam-se para compreender os mecanismos jurídicos envolvidos no tratamento de dados pessoais exercido pelo advogado, visto que seu trabalho exige um conjunto de dados personalíssimos de seus clientes e terceiros.

Logo, este artigo traz um breve histórico do surgimento da proteção de dados; apresenta os riscos legais resultantes da não conformidade com a LGPD, identificados em pesquisas de temas semelhantes; discorre sobre as obrigações impostas pela LGPD; propõe um guia de boas práticas a ser observado pelos escritórios; e, por fim, tem-se as considerações finais.

2 LGPD: CONTEXTO E MARCOS HISTÓRICOS

A necessidade de privacidade é inata ao ser humano, e a proteção de dados pessoais é uma forma de garantir que esse direito tão natural e intrínseco seja exercido. Este direito é garantido por duas vias legais internacionais, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Refere o art. 12º da DUDH: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu

domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei (ONU,1948).

O art. 17º do PIDCP, é considerado o dispositivo internacional mais importante no que tange ao respeito à privacidade em vigor no Brasil a partir de 06 de julho de 1992. Veja-se: 1. Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atenta dos ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados. (BRASIL,1992). Ambos os documentos supracitados foram elaborados em uma época em que o desenvolvimento tecnológico não era tão acentuado.

Segundo Doneda (2019), a informação passou a ser utilizada e manipulada de inúmeras formas através do incremento da capacidade de armazenamento de dados, e isso atraiu a atenção das instituições públicas e privadas, transformando-se em um dos pilares para um crescente número de relações, sobretudo econômicas. Ou seja, até determinado momento da história, a proteção jurídica existente era suficiente; com a demanda crescente de armazenamento de dados, um maior controle, fiscalização e tratamento dos dados passou a ser necessário.

Lauser (2023) afirma que esse protagonismo que o fenômeno da informação obteve em todos os setores da sociedade, forçou o Direito não só a reconhecer a insuficiência dos dispositivos legais existentes, como a controvérsia em torno do tratamento de dados, o que exigiria um amadurecimento na maneira de lidar juridicamente com a questão e seus efeitos. Com o advento das redes sociais, intensificou-se a problemática da proteção de dados, vários países passaram a ter problemas de privacidade e segurança. E assim nesse cenário de vulnerabilidade e medo, surgem as leis de proteção de dados ao redor do mundo. Na União Europeia surge a GDPR (*General Data Protection Generation*), uma lei de proteção de dados para países da União Europeia aprovada em 2016, vigente a partir de 25 de maio de 2018, quando começaram as fiscalizações e aplicações de multas (Polhmann, 2019).

Segundo Pinheiro (2020), com a GDPR surge a necessidade de adequação de países e empresas que se relacionavam com a União Europeia, pois a GDPR exigia que possuísem legislação de mesmo nível de proteção de dados. Isto ocasionou um efeito “dominó”, sendo a GPDR um catalisador para o surgimento de outras leis de proteção de dados nos demais países. Brancher (2022), aponta o RGPD da União Europeia como o grande representante de um modelo

de lei de proteção de dados aplicável a todos os tratamentos de dados, abrangendo a esfera pública e privada.

No contexto brasileiro, é importante destacar que anteriormente à LGPD, o ordenamento brasileiro já tratava do tema, ainda que de forma incipiente e pouco aprofundada, conforme se destaca nas próximas alíneas. Os dispositivos legais, a exemplo de CF/88, CDC/90, Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12572/2011), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e outros que contemplavam a temática de proteção à privacidade e intimidade não foram revogados, mas complementados em um processo dialógico das fontes.

Dentre os dispositivos legais supracitados, um pequeno recorte do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), demonstra que a proteção à privacidade e intimidade já era uma preocupação do legislador, assim como outros direitos:

Omissis

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; sigilo da correspondência e das comunicações;

XII — é inviolável o telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LXXII — conceder-se-á habeas data.

A Lei 13.709/18, LGPD, foi um avanço histórico no direito brasileiro, tendo sua origem no PLC 53/2018, aprovado por unanimidade pelo Plenário do Senado em julho de 2018 e sancionada em agosto de 2018 e em vigor a partir de 18 de setembro de 2018. Sendo aplicável mesmo a empresas com sede no exterior, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no território nacional. (BRASIL, 2020)

Segundo Freire (2022), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, consiste em um marco jurídico no Brasil, que tem como objetivo regular o tratamento de dados pessoais, seja por meio físico ou digital, de forma a garantir a proteção da liberdade e da privacidade enquanto direitos fundamentais. Que ao estabelecer e regular o tratamento de dados pessoais, qualquer pessoa, de direito público ou direito privado, deve obediência às regras estabelecidas, de forma a proporcionar ao titular do dado pessoal – pessoa física – o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Corroborando com Freire, o Ministério Público Federal (2022) ao afirmar que:



A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), objetiva principalmente a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Tendo ainda como foco o estabelecimento de um cenário de segurança jurídica, na medida em que promove a padronização de regulamentos e práticas com vistas a proteger dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

De acordo com os parâmetros internacionais, visto que a LGPD é fortemente inspirada pela *General Data Protection Regulation* (GDPR), para proteger os dados dos cidadãos europeus e aprovada pela União Europeia no ano de 2016. Lauser *apud* Teffé (2019), corrobora que:

Ao estabelecer padrões mais altos para a proteção de dados pessoais, o regulamento europeu serviu como modelo referencial para que países como o Brasil o utilizassem como base tanto na interpretação e aplicação de suas legislações nacionais quanto na própria elaboração de um código acerca da temática. Para assim, estarem de acordo com o fluxo de informações e convergências derivadas de diplomas em nível internacional.

Dessa forma, com a LGPD, o Brasil passa a ter regras de Privacidade e Proteção de Dados compatíveis com as mais avançadas regulações do mundo, conforme próximo subtópico.

3 DOS PRINCÍPIOS DA LGPD APLICADOS NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Ao abordarmos os princípios que direcionam a LGPD, é importante destacar que existe um que serve de esteio para todos os outros. Referimo-nos à boa-fé, princípio enunciado no *caput* do art. 6º. Segundo a LGPD, toda a atividade de tratamento de dados deverá observar a boa-fé:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

✓ Princípio 1 - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; ✓ Princípio 2 - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; ✓ Princípio 3 - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; ✓ Princípio 4 - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais; ✓ Princípio 5 - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; ✓ Princípio 6 - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; ✓ Princípio 7 - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; ✓ Princípio 8 - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados

pessoais; ✓ Princípio 9 - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos ✓ Princípio 10 - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. O acesso aos dados pessoais é normatizado e somente pode ser realizado se o titular dos dados der seu consentimento explícito para realização de atividades específicas, a não ser que o tratamento se enquadre em: cumprimento de leis, tanto da atividade privada do controlador quanto da administração pública; realização de estudos por órgão de pesquisa; exercício de direitos contratuais ou judiciais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; proteção da vida ou integridade física do titular ou terceiros; tutela da saúde do titular; garantia de prevenção à fraude ou segurança do titular e para a proteção do crédito (BRASIL, 2018).

Portanto, é justamente essa boa-fé que norteia os demais princípios, que também deverá ser observada na prática jurídica dos advogados e na relação com seus clientes.

Outrossim, em relação ao princípio da finalidade (1) os escritórios de advocacia precisam revisar e, se necessário, atualizar suas políticas de privacidade para garantir que estejam em conformidade com os requisitos da LGPD. Isso inclui a definição clara dos propósitos para os quais os dados pessoais são coletados e processados. No que tange ao princípio da adequação (2), é de grande relevância, pois estabelece que o tratamento de dados pessoais seja adequado ao propósito para o qual os dados foram coletados, ou seja, que haja uma correspondência entre a finalidade do tratamento e a natureza dos dados requisitados, guardando estreita relação com o princípio da finalidade.

Nessa senda de observância dos princípios, tem-se o da necessidade (3), o qual precisa ser observado pelos escritórios de advocacia, pois é fundamental limitar a coleta de dados pessoais ao necessário para a prestação de serviços legais. Imprescindível evitar a coleta de informações excessivas que não são essenciais para a representação legal ou para cumprir outras finalidades legítimas.

O princípio do livre acesso (4) destaca que os titulares dos dados têm o direito de confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais e o acesso facilitado a essas informações. Para escritórios de advocacia, isso implica que os clientes têm o direito de solicitar e receber informações sobre como seus dados estão sendo tratados.

Outro princípio a ser abordado é o princípio da qualidade dos dados (5), que destaca que os titulares dos dados têm o direito de confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais e o acesso facilitado a essas informações. Para escritórios de advocacia, isso implica que

os clientes têm o direito de solicitar e receber informações sobre como seus dados estão sendo tratados.

O princípio da qualidade dos dados tem relação direta com o princípio da transparência (6), pois esse também preconiza que os Escritórios de Advocacia devem fornecer informações claras e compreensíveis sobre como os dados pessoais são coletados, processados e utilizados nos serviços jurídicos.

Nessa toada não podemos deixar de dialogar com o princípio da *segurança da informação* (7), tendo em vista a sua essencialidade para advocacia. Pois os Escritórios devem implementar medidas técnicas e organizacionais para salvaguardar os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos ou perdas, garantindo a confidencialidade e integridade das informações. Quanto ao princípio da *Não Discriminação* (8), a advocacia deve garantir que o tratamento de dados pessoais não resulte em discriminação injusta ou ilegal. Isso é particularmente importante ao lidar com informações sensíveis relacionadas a casos jurídicos.

O princípio da *Prestação de Contas* (9), por sua vez, traz como foco de atuação aos Escritórios de Advocacia designar um encarregado de proteção de dados, com fito de implementar políticas internas e inventariar as práticas de tratamento de dados para demonstrar conformidade e responsabilidade.

Em resumo, a relação entre os princípios da LGPD e a prática da advocacia destaca a necessidade de transparência, proporcionalidade, responsabilidade e segurança no tratamento de dados pessoais, contribuindo para a proteção da privacidade dos clientes e a conformidade legal. Bases fundamentais para o exercício da prática da advocacia no enfrentamento e mitigação dos riscos decorrentes das não conformidades com a Lei que abordamos no presente trabalho de pesquisa.

4 OS RISCOS LEGAIS QUE CORREM OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Segundo Hallberg (2021) mudar uma cultura empresarial não é algo fácil, especialmente por conta da necessidade de investimento financeiro. O autor destaca que as empresas acabam por não se proteger e assumem o risco pelo resultado negativo.

Lima (2020) afirma que apesar de o ordenamento jurídico já tratar da proteção de dados de pessoas naturais, ainda assim há uma preocupação acerca dos impactos da LGPD sobre as empresas. E isto decorre de uma ética empresarial pobre, que não preza pela conformidade e

observância de leis, pois de outra sorte, não haveria necessidade de se criar a LGPD. Ou seja, não há uma cultura de integridade; a prioridade não é compliance, conformidade, adequação. Os escritórios de advocacia se enquadram nesse conjunto, ainda que norteados por Código de Ética e Disciplina da OAB e Estatuto da OAB.

Não há que se falar que a advocacia passou a sujeitar-se ao sigilo profissional e a respectiva confidencialidade dos dados pessoais de seus clientes apenas a partir da LGPD, uma vez que já existia um regramento que estabelecia esta obrigatoriedade, conforme se depreende dos artigos 25 a 27 do Estatuto da OAB. Em consonância com esse entendimento Paulo Lobo, ao abordar o sigilo profissional, assevera que:

É do interesse geral que cada pessoa humana, empresa ou entidade tenha assegurado que o de mais íntimo e reservado recebido pelo advogado não extravase para o espaço público. É do interesse da administração da justiça, para que esta não seja comprometida, que pessoas, empresas e entidades não soneguem informações ao seu defensor, com receio de vê-las divulgadas (LOBO, 2022, p. 85)

Feita esta ressalva, é imperioso evidenciar que, de acordo com as fontes pesquisadas na base de dados do Google Acadêmico e Portal Capes, bem como o que assevera o art. 52 da LGPD, os riscos legais que correm os escritórios de advocacia, por não estarem em conformidade com o referido diploma legal, são os mais variados. Podemos citar como exemplo de risco legal, a aplicação de multas significativas para empresas e organizações que não estejam em conformidade. As multas podem chegar a 2% do faturamento anual da empresa, limitado a R\$ 50 milhões por infração. As multas podem ser ainda maiores em casos graves de não conformidade (ART. 52, II, lei 13.709/18).

Compulsando esse Art. 52, no inciso XI, § 2º, é possível constatar que além das multas, os escritórios de advocacia podem ser responsabilizados civil e penalmente por danos causados a indivíduos devido ao tratamento inadequado de seus dados pessoais. Isso pode resultar em ações judiciais por perdas e danos, nas quais a empresa pode ser obrigada a pagar indenizações.

Não obstante, além dos desdobramentos na esfera administrativa, civil e penal, existem as consequências comerciais. Pois a partir do momento que um Escritório de Advocacia ensejar na falta de conformidade com a LGPD, poderá prejudicar significativamente a sua reputação. A percepção de que a privacidade e a segurança dos dados pessoais não são respeitadas pode afastar clientes e minar a confiança no escritório. Esses clientes e, mais

especialmente aqueles que são empresas, estão cada vez mais atentos à privacidade de dados. A não conformidade com a LGPD pode resultar na perda de clientes que buscam escritórios de advocacia que estejam em conformidade com as regulamentações de privacidade.

Diante desses desafios impostos, que eclodem dos acontecimentos sociais, tais como: velocidade de difusão do conhecimento, internet, redes sociais e fraudes/crimes cibernéticos, os Escritórios de Advocacia precisam envidar esforços para que não fiquem sujeitos as repercussões negativas, mas antes tenham estabelecido um guia de boas práticas. Soler (2022), adverte que a LGPD não traz um detalhamento em sua redação acerca da exata forma ou modelo de como elaborar os documentos jurídicos a serem aplicados. Logo, a existência de um guia de boas práticas consiste em instrumento facilitador da rotina do operador do direito, não apenas no sentido de blindá-lo de sanções, mas principalmente para que atue com a máxima responsabilidade, decoro e ética exigidas para o exercício dessa profissão.

5 ANÁLISE E DISCUSSÕES

Em face dos desafios impostos, a partir dos acontecimentos sociais, e alheios ao nosso controle, quais sejam: velocidade de difusão do conhecimento, internet, redes sociais e fraudes/crimes cibernéticos, no centro de tudo isso a atividade advocatícia está atrelada, invariavelmente, à proteção de dados. Doneda (2011) corrobora com essa ideia, ao enfatizar os direitos do cidadão cliente, ao passo que também destaca os deveres/obrigações das organizações:

- Deve existir um meio para um indivíduo evitar que a informação a seu respeito colhida para um determinado fim seja utilizada ou disponibilizada para outros propósitos sem o seu conhecimento.
- Deve existir um meio para um indivíduo corrigir ou retificar um registro de informações a seu respeito.
- Toda organização que estruture, mantenha, utilize ou divulgue registros com dados pessoais deve garantir a confiabilidade destes dados para os fins pretendidos e deve tomar as devidas precauções para evitar o mau uso destes dados (DONEDA, 2011, p - 100).

E especialmente essa relação cliente x empresa vem a ser o foco desta discussão, pois com o advento da LGPD, os direitos dos indivíduos à proteção de suas informações pessoais passaram a ser mais bem protegidas. De outro lado temos os Escritórios de Advocacia que

passaram a ter diretrizes mais específicas e previsões de sanções para o descumprimento desse regramento.

Isto posto, depreende-se dessa discussão a existência de iminentes riscos a esses Escritórios, sejam prejuízos financeiro ou danos a suas reputações. Para tanto, se faz necessário pautar sua prática em princípios trazidos pela LGPD, tais como: finalidade, adequação, transparência, prestação de contas, entre outros.

Logo, os Escritórios de Advocacia precisam envidar esforços para que não fiquem sujeitos as repercussões negativas, mas antes tenham estabelecido um guia de boas práticas que os ajudem a não somente blindar-se de sanções, mas principalmente para que atuem com a máxima responsabilidade, decoro e ética exigidas para o exercício dessa profissão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou que a LGPD trouxe desafios e impactos importantes nos escritórios de advocacia por ocasião do seu advento e vigência, visto que o sumo do trabalho do advogado implica informações sigilosas, personalíssimas (dados pessoais de clientes e terceiros), e que requer proteção e confiabilidade.

Para melhor compreensão do tema tratamos brevemente dos avanços tecnológicos, especificamente da rede global de informações, estabelecendo um detalhamento do lapso temporal, uma contextualização do surgimento de leis de proteção de dados, direito de privacidade ao redor do mundo e no Brasil. Buscou-se também estabelecer aspectos principais dos princípios da LGPD, tendo sido norteadores de ações práticas recomendadas e a serem aplicadas nos escritórios de advocacia. Destacou-se o *princípio da boa-fé* como o piso que acomoda todos os demais e que torna possível uma relação ética entre advogado e cliente.

Entendendo que o ambiente de trabalho do advogado é uma central de armazenamento de dados e informações de pessoas, e que a possibilidade de um vazamento de dados consiste em um prejuízo tanto para o cliente e/ou terceiro que tem os seus dados expostos, quanto para a imagem do escritório de advocacia, então não há objeções quanto à necessidade de mudanças imediatas, independentemente das sanções previstas em lei; ainda que funcionem como incentivos ao cumprimento.

Em que pese já existir um código de ética para o exercício da profissão de advogado, percebeu-se que a LGPD é uma legislação muito mais completa, abrangendo as inovações tecnológicas do presente. Dessa forma é indeclinável que os escritórios de advocacia se adequem à LGPD, estabelecendo políticas de privacidade, documentação de processos de

tratamento de dados pessoais, implementando medidas de segurança de dados, melhorando seus contratos e termos de consentimentos. Ainda, ofertando treinamentos e capacitação de seus funcionários, tendo em vista que o primeiro passo rumo a uma cultura de proteção de dados, começa com a identificação dos atores, estabelecimento de funções a partir dos níveis de conhecimento na corporação.

As adequações sinalizadas ao longo deste trabalho requerem investimento financeiro por parte das empresas de advocacia, o que muitas vezes representa a barragem do processo ou mesmo sua implantação parcial. O que as pesquisas demonstram é que a LGPD proporciona duradouros aspectos positivos às empresas, traz consigo lucidez, clareza e transparência ao processamento de dados, e logo será um diferencial de mercado, quiçá um filtro de quem desaparecerá e quem se estabelecerá.

Ao longo deste artigo, os autores se preocuparam em contribuir com os profissionais envolvidos, discorrendo sobre ações importantes a serem aplicadas, a exemplo da elaboração de um Guia de Boas Práticas, visto que a intenção do trabalho não era apenas de identificar desafios e impactos, mas de apontar soluções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. **Lex**: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

BRASIL.Senado Federal. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. **Senado Notícias**.2020. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 08.nov.2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. O que é a LGPD? Brasília,2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>> Acesso em: 11.out.2023.

BRANCHER, P.R. Proteção internacional de dados pessoais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.).

Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 17.out. 2023.

DONEDA, D. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 12(2), 91–108, Joaçaba, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 17.out. 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERREIRA, R.F. **Manual Objetivo de Direito Administrativo.** 3. ed. Londrina: Thoth Editora, 2022. 390.p.

HALLBERG, F.B. **Gestão de arquivos em nuvem na era da LGPD com enfoque em um escritório de advocacia.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13546/1/FERNANDO_BOTTEGA_HALLBERG-%5b68352-685-5-953491%5dEstudo_de_Caso_-_GestAo_em_Ti_-_2021_-_Fernando_Bottega_Hallberg.pdf. Acesso em: 14.out.2023.

LAUSER, S.L. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nos Escritórios de Advocacia.** 2023. 62f. (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262700>. Acesso em: 14.set.2023.

LIMA, A.C. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.** Sua empresa está pronta? São Paulo, SP: Literare Books International, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593716. p. 85.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em : < <http://www.onu-brasil.org.br/documentos%20direitos%20humanos.php>. Acesso em : 03.nov.2023.

PINHEIRO, P.P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 3.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

POHLMANN, S.A. **LGPD Ninja. Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas.** Editora Fross, 2019. 308 p.

SOLER, F.G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.